PROTOCOLO SOBRE O ESTABELECIMENTO DO CONSELHO DE PAZ E SEGURANÇA DA UNIÃO AFRICANA

ROTOCOLO SOBRE O ESTABELECIMENTO DO CONSELHO DE PAZ E SEGURANÇA DA UNIÃO AFRICANA

NÓS, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana;

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana e o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, assim como a Carta das Nações Unidas;

RECORDANDO a Declaração sobre a criação, no seio da OUA, de um Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, adoptada pela 29ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada no Cairo, Egipto, de 28 a 30 de Junho de 1993;

RECORDANDO ainda a Decisão AHG/Dec.160 (XXXVII) adoptada pela 37^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Lusaka, Zâmbia, de 9 a 11 de Julho de 2001, pela qual a Conferência decidiu incorporar o Órgão Central do Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos da OUA como um dos Órgãos da União, de acordo com o Artigo 5º (2) do Acto Constitutivo, e solicitou ao Secretário Geral que fizesse uma revisão das estruturas, dos procedimentos e dos métodos de trabalho do Órgão Central, incluindo a possibilidade de mudar o seu nome;

ATENTOS às disposições da Carta das Nações Unidas, que conferem ao Conselho de segurança a responsabilidade primária da manutenção da paz e segurança internacionais, bem como às disposições da Carta sobre o papel dos mecanismos ou agências regionais na manutenção da paz e segurança internacionais e à necessidade de forjar uma parceria mais estreita entre as Nações Unidas, outras Organizações Internacionais e a União Africana, na promoção da paz, segurança e estabilidade em África;

RECONHECENDO a contribuição dos Mecanismos Regionais Africanos para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos na promoção da paz, segurança e estabilidade no Continente e a necessidade de desenvolver os acordos formais de coordenação e cooperação entre estes Mecanismos Regionais e a União Africana; **RECORDANDO** as Decisões AHG/Dec. 141 (XXXV) e AHG/Dec./142 (XXXV) sobre as Mudanças Inconstitucionais de Governo, adoptadas pela 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Argel, Argélia, de 12 a 14 de Julho de 1999, e a Declaração AHG/Decl.5 (XXXVI) sobre o Mecanismo de Resposta da OUA em caso de Mudanças Inconstitucionais de Governo, adoptada pela 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que teve lugar em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000;

REAFIRMANDO o nosso firme compromisso para com a Declaração Solene AHG/Decl. 4 (XXXVI) sobre a Conferência no domínio da Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África (CSEDCA), adoptada pela 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000, bem como a Declaração AHG/Decl.1 (XXXVII) sobre a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), adoptada pela 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que decorreu em Lusaka, Zâmbia, de 9 a 11 de Julho de 2001;

AFIRMANDO o nosso compromisso para com a Declaração AHG/Decl.2 (XXX) sobre o Código de Conduta para as Relações Interafricanas, adoptada pela 30^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Tunes, Tunísia, de 13 a 15 de Junho de 1994, bem como a Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, adoptada pela 35^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que decorreu em Argel, Argélia, de 12 a 14 de Julho de 1999;

PREOCUPADOS com a prevalência de conflitos armados em África e pelo facto de nenhum outro factor interno ter contribuído mais para o declínio sócio-económico no Continente, e para o sofrimento das populações civis, do que o flagelo provado pelos conflitos dentro e entre os nossos Estados;

PREOCUPADOS TAMBÉM pelo facto dos conflitos terem forçado milhões de pessoas, incluindo mulheres e crianças a uma vida errante como refugiados e deslocados internos, privados seus meios de subsistência, dignidade humana e esperança;

PREOCUPADOS AINDA pelo flagelo das minas terrestres espalhadas pelo Continente, e **EVOCANDO**, a este respeito, o Plano de Acção para uma África Livre de Minas Terrestres, adopto pela Primeira Conferência Continental de Peritos Africanos sobre as Minas Anti-pessoal, realizada em Kempton Park, na África do Sul, de 17 a 19 de Maio de 1997, e endossado pela 66^a Sessão Ordinária do Conselho de Ministros da OUA, que teve lugar em Harare, Zimbabwe, de 26 a 30 de Maio de 1997, bem como as decisões subsequentes adoptadas pela OUA sobre esta questão;

PREOCUPADOS TAMBÉM pelo impacto da proliferação, circulação e tráfico ilícitos de armas de pequeno porte e de armamento ligeiro, na ameaça da paz e segurança em África e na perturbação dos esforços que visam melhorar o nível de vida das populações africanas, e **EVOCANDO**, a este respeito, a Declaração sobre a Posição Comum Africana em relação à Proliferação, Circulação e Tráfico de Armas de Pequeno Porte e de Armamento Ligeiro, adoptada pela Conferência Ministerial da OUA realizada a 1 de Dezembro de 2000, bem como todas as decisões subsequentes da OUA sobre este assunto;

CONSCIENTES de que os problemas causados pelas minas terrestres, a proliferação, circulação e tráfico ilícitos de armas de pequeno porte e de armamento ligeiro, constituem um sério obstáculo ao desenvolvimento sócio-económico, e que só podem ser resolvidos no quadro de uma cooperação reforçada e bem coordenada a nível continental;

CONSCIENTES TAMBÉM do facto de que o desenvolvimento de instituições democráticas sólidas e de uma cultura forte, a observância dos direitos humanos e do Estado de Direito, bem como implementação de programas de recuperação pós-conflito e de políticas de desenvolvimento sustentável, são essenciais para a promoção da segurança colectiva, da paz e estabilidade duradouras, assim como a prevenção de conflitos violentos;

DETERMINADOS a aumentar a nossa capacidade para dar resposta ao flagelo de conflitos que afectam o Continente, e assegurar que África, através da União Africana desempenhe um papel de relevo na realização da paz, segurança e estabilidade no Continente; **DESEJOSOS** de criar uma estrutura operacional para a implementação efectiva das decisões tomadas nas áreas de prevenção de conflitos, de manutenção da paz, de operações e intervenção de apoio à paz, bem como de edificação da paz e de reconstrução pós-conflito, de acordo com a autoridade conferida a esse respeito através do Artigo 5° (2) do Acto Constitutivo da União Africana.

POR ESTE MEIO, CONCORDAMOS SOBRE O SEGUINTE:

ARTIGO 1° DEFINIÇÃO

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "Protocolo", o presente Protocolo;
- b) "Declaração de Cairo", a Declaração sobre a criação, no seio da OUA, do Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;
- c) "Declaração de Lomé", a Declaração sobre o Mecanismo da OUA de Resposta às Mudanças Inconstitucionais do Governo;
- d) "Acto Constitutivo", o Acto Constitutivo da União Africana;
- e) "União", a União Africana;
- f) "Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
- g) "Comissão", a Comissão da União Africana;
- h) "Mecanismos Regionais", os Mecanismos Regionais Africanos para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;
- i) "Estados Membros", os Estados Membros da União Africana.

ARTIGO 2 CRIAÇÃO

- É por este meio criado nos termos do Artigo 5° (2) do Acto Constitutivo, um Conselho de Paz e Segurança como um órgão decisório permanente para a prevenção, gestão e resolução de conflitos. O Conselho de Paz e Segurança deverá ser uma estrutura de segurança colectiva e de aviso prévio para facilitar, em tempo oportuno, uma resposta eficaz à situação de conflito e crise em África.
- 2. O Conselho de Paz e Segurança deverá ser apoiado pela Comissão, o Painel de Sábio, um Sistema Continental de Alerta Prévio, uma Força de Alerta Pan-africana e um Fundo Especial.

ARTIGO 3 OBJECTIVOS

Os objectivos para os quais o Conselho de Paz e Segurança foi criado, deverão ser:

- A promoção da paz, segurança e estabilidade em África, para garantir a protecção e a preservação da vida e de propriedades, o bem-estar das populações africanas e o seu meio-ambiente, bem como a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável;
- b) A antecipação e prevenção de conflitos. Em circunstâncias onde tenham ocorrido conflitos, o Conselho de Segurança tem a responsabilidade de desempenhar as funções de edificação e manutenção da paz com vista a resolver esses conflitos;
- c) A promoção e execução de actividades de edificação da paz e de reconstrução pós-conflitos, de modo a consolidar a paz e impedir o ressurgimento da violência;
- A coordenação e harmonização dos esforços a nível continental para a prevenção e o combate ao terrorismo internacional, em todos os seus aspectos;

e) Desenvolvimento de uma política de defesa colectiva da União, em conformidade com o Artigo 4º (d) do Acto Constitutivo;

f) A promoção e o encorajamento de práticas democráticas, boa governação, e o estado de direito, protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, respeito pela santidade da vida humana e direito humanitário internacional, como parte dos esforços em prol da prevenção de conflitos.

ARTIGO 4 PRINCÍPIOS

O Conselho de Paz e Segurança guiar-se-á pelos princípios contidos no Acto Constitutivo, na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em particular, pelos seguintes princípios:

- a) resolução pacífica de diferendos e conflitos;
- b) resposta antecipada às situações de crise para impedir que se transformem em conflitos de grande escala;
- c) respeito pelo estado de direito, pelos direitos e liberdades fundamentais do homem, pela santidade da vida humana e pelo direito humanitário internacional;
- d) inter-dependência entre o desenvolvimento sócio-económico e a segurança dos povos e Estados;
- e) respeito pela soberania e integridade territorial dos Estados Membros;
- f) não-ingerência por qualquer Estado Membro nos assuntos internos de um outro;
- g) igualdade de soberania e inter-dependência dos Estados Membros;
- h) direito inalienável à existência independente;

 respeito pelas fronteiras herdadas por altura da obtenção da independência;

 j) o direito da União de intervir num Estado Membro em conformidade com a decisão da Conferência, caso ocorram circunstâncias graves, nomeadamente, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, de acordo com o Artigo 4º (h) do Acto Constitutivo;

 k) o direito de um Estado Membro de solicitar a intervenção da União, de modo a restaurar a paz e segurança, de acordo com o Artigo 4(1) do Acto Constitutivo.

ARTIGO 5 COMPOSIÇÃO

1. O Conselho da Paz e Segurança deverá ser composto por quinze (15) membros eleitos na base da igualdade de direitos, da seguinte maneira:

- a) dez membros eleitos para um período de dois anos;
- b) cinco membros eleitos para um período de três anos, de modo a assegurar a continuidade.

2. Ao eleger os Membros do Conselho da Paz e Segurança, a Conferência deverá ter em conta o princípio de representação regional equitativa e de rotação, bem como os seguintes critérios, no que diz respeito a cada um dos futuros Membro:

- a) compromisso de proteger os princípios da União;
- b) contribuição para a promoção e manutenção da paz e segurança em África - neste respeito, experiência em operações em apoio à paz constituiria uma vantagem;
- c) capacidade e compromisso de assumir as responsabilidades vinculadas aos membros;

d) participação da resolução de conflitos, pacificação e construção de um clima de paz aos níveis regional e continental;

 e) disposição e capacidade de assumir responsabilidades em relação às iniciativas regionais e continentais visando a resolução de conflitos;

f) contribuição para o Fundo da Paz e/ou um Fundo Especial criado para um objectivo específico;

 g) o respeito pela governação constitucional, de acordo com a Declaração de Lomé, bem como o Estado de Direito e os Direitos Humanos;

 h) as Missões Permanentes, nas Sedes da União e nas Nações Unidas deverão ter pessoal e equipamento suficientes, por forma a assumirem as responsabilidades que se prendem com a condição de membro; e

i) o compromisso de honrar as obrigações financeiras da União.

3. Um Membro cessante do Conselho da Paz e Segurança deverá ser imediatamente reeleito.

4. A Conferência procederá à avaliação periódica para determinar até que ponto os Membros do Conselho da Paz e Segurança continuam a satisfazer os critérios estipulados no Artigo 5 (2) e a empreender todas as acções apropriadas neste domínio.

ARTIGO 6 FUNÇÕES

O Conselho da Paz e Segurança desempenha funções nas seguintes áreas:

a) Promoção da paz, estabilidade e segurança em África;

b) alerta prévio e diplomacia preventiva;

c) restauração da paz, incluindo os bons ofícios, a mediação, a conciliação e o inquérito;

 d) operações de apoio à paz e intervenção, em conformidade com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo;

e) consolidação de paz e reconstrução pós-conflito;

f) assistência humanitária e gestão de calamidades;

g) qualquer outra função que for atribuída pela Conferência

ARTIGO 7 FUNÇÕES

6. Juntamente com o Presidente da Comissão, o Conselho da Paz e Segurança deve:

- a) antecipar e impedir os diferendos e conflitos, bem como as políticas que possam conduzir ao genocídio e aos crimes contra a humanidade;
- b) levar a cabo actividades de restauração e consolidação da paz, logo que os conflitos se desencadeiem, com vista a facilitar a sua resolução;
- c) autorizar a organização e o despacho de missões de apoio à paz;

 d) traçar orientações gerais para a condução dessas missões, incluindo o seu mandato, e proceder à revisão periódica dessas orientações;

e) recomendar à Conferência, de acordo com o Artigo 4 (h) do Acto Constitutivo, a intervenção num Estado Membro, em nome da União, em caso de circunstâncias graves, nomeadamente, os crimes de guerra, o genocídio e os crimes contra a humanidade, tal como definido nas Convenções e Instrumentos Internacionais pertinentes; f) aprovar as modalidades de intervenção por parte da União num Estado Membro, após decisão da Conferência, em conformidade com o Artigo 4 (j) do Acto Constitutivo;

g) aplicar sanções, de acordo com o que foi determinado na Declaração de Lomé, sempre que uma mudança inconstitucional de Governo tenha lugar num Estado Membro,;

h) implementar a política de defesa comum da União;

 i) garantir a implementação da Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo e outras convenções e instrumentos internacionais, continentais e regionais pertinentes, harmonizar e coordenar os esforços visando combater o terrorismo aos níveis regional e continental;

- j) assegurar uma harmonização e coordenação entre os Mecanismos Regionais e a União na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África;
- k) assegurar a promoção e o reforço de uma parceria sólida para a paz e segurança" entre a União e as Nações Unidas, e as suas agências bem como com outras Organizações Internacionais Competentes;
- desenvolver políticas e acções necessárias para garantir que toda a iniciativa externa concernente à paz e segurança no Continente, seja realizada a cabo no âmbito dos objectivos e prioridades da União;
- m) acompanhar no âmbito das suas responsabilidades de prevenção de conflitos, o progresso feito no processo de promoção das práticas democráticas, da boa governação, do estado de direito, da protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como o respeito pela natureza sagrada da vida e pelo direito humanitário internacional, pelos Estados Membros;

 n) facilitar e encorajar a implementação das Convenções e Tratados Internacionais da OUA/UA e das Nações Unidas, bem como de outros instrumentos pertinentes sobre o controlo de armas e o desarmamento;

 examinar e empreender acções apropriadas no âmbito do seu mandato em situações onde a independência nacional e soberania de um Estado Membro são ameaçadas por actos de agressão externa, incluindo por mercenários;

 p) apoiar e facilitar as acções humanitárias em situação de conflitos armados e calamidades naturais;

 q) submeter, por intermédio do seu Presidente, relatórios regulares à Conferência sobre as suas actividades e o estado de paz e de segurança em África; e

 r) decidir sobre qualquer outra questão que tenha implicações na manutenção da paz, da segurança e estabilidade no Continente e exercer poderes que lhe forem delegados pela Conferência, de acordo com o Artigo 9 (2) do Acto Constitutivo.

2. Os Estados Membros concordam que no desempenho dos seus deveres, à luz do presente Protocolo, o Conselho da Paz e Segurança age em seu nome.

3. Os Estados Membros concordam em aceitar e implementar as decisões do Conselho da Paz e Segurança, de acordo com o Acto Constitutivo.

4. Os Estados Membros colaborarão inteiramente com o Conselho de Paz e Segurança e facilitarão todas as acções que venha a empreender no âmbito da Prevenção, Gestão e Resolução de Crises e de Conflitos, em conformidade com as responsabilidades que lhe foram confiadas nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 8 PROCEDIMENTO

Organização e Reuniões

1. O Conselho da Paz e Segurança deverá estar organizado de maneira a poder funcionar continuamente. Para este fim, cada um dos Membros do Conselho da Paz e Segurança deverá ter permanentemente um representante na Sede da União.

2. O Conselho da Paz e Segurança reunir-se-á a nível de Representantes Permanentes, de Ministros ou de Chefes de Estado e de Governo. Reunir-se-á, sempre que for necessário a nível de Representantes Permanentes e, no mínimo, duas vezes por mês. Os Ministros e os Chefes de Estado e de Governo reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por ano, respectivamente.

3. As reuniões do Conselho da Paz e Segurança realizar-se-ão na Sede da União.

4. Quando um Estado Membro se oferecer para albergar o Conselho da Paz e Segurança e, sob reserva da aceitação desse convite por dois terços dos membros do Conselho da Paz e Segurança, esse Estado Membro responsabilizar-se-á pelas despesas adicionais efectuadas pelo facto de a reunião realizar-se fora da Sede da União.

Órgãos Subsidiários e Sub-comités

5. O Conselho da Paz e Segurança poderá criar órgãos subsidiários que achar necessários para o exercício das suas funções. Esses órgãos poderão incluir Comités Ad-Hoc de mediação, conciliação ou inquérito, compostos por um Estado ou um grupo de Estados. O Conselho da Paz e Segurança poderá também recorrer ao apoio militar, jurídico e outras formas de ajuda que forem imprescindíveis para o exercício das suas funções.

<u>Presidência</u>

6. A Presidência do Conselho da Paz e Segurança caberá aos membros deste órgão, segundo a ordem alfabética, dos seus nomes. Cada um dos Presidentes deverá ocupar o seu cargo por um período de um mês.

Agenda

7. A Agenda Provisória do Conselho da Paz e Segurança deverá ser determinada pelo Presidente deste Órgão, na base de propostas submetidas pelo Presidente da Comissão e pelos Estados Membros. Um Estado Membro não poderá opor-se à inscrição de um ponto na Agenda Provisória.

Quorum

8. O quorum é constituído por dois terços (2/3) do total dos membros do Conselho da Paz e Segurança.

Procedimento dos Debates

9. Um Membro do Conselho da Paz e Segurança que é parte de um conflito ou de uma situação objecto de análise por parte do Conselho da Paz e Segurança, não participa nem na discussão nem no processo de tomada de decisão relacionada com esse conflito ou situação; esse Membro é convidado a apresentar o seu caso perante o Conselho da Paz e Segurança e, depois, retirar-se da reunião.

10. O Conselho da Paz e Segurança poderá decidir realizar reuniões públicas. Neste sentido:

- a) qualquer Estado Membro que não é Membro do Conselho da Paz e Segurança, se é parte de um conflito ou de uma situação objecto de análise por parte do Conselho da Paz e Segurança, poderá ser convidado a apresentar a sua posição e a participar nas discussões sem direito de voto;
- b) qualquer Estado Membro que não é Membro do Conselho da Paz e Segurança poderá ser convidado a participar, sem

direito de voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho da Paz e Segurança, sempre que este último considerar que os interesses do Estado Membro estão afectados;

c) qualquer Mecanismo Regional, Organização Internacional ou Organização da Sociedade Civil envolvida e/ou interessada num conflito ou numa situação objecto de análise pelo Conselho de Paz e Segurança, poderá ser convidada a participar, sem direito de voto, na discussão relativa a esse conflito ou situação.

11. O Conselho da Paz e Segurança poderá fazer consultas informais com as partes concernentes ou interessadas num conflito ou situação, bem como com Mecanismos Regionais, Organizações Internacionais com as Organizações da Sociedade Civil, se for necessário, para o cumprimento das suas responsabilidades.

Votação

12. Cada Estado Membro do Conselho da Paz e Segurança terá direito a um voto.

13. As decisões do Conselho da Paz e Segurança são, *grosso modo*, guiadas pelo princípio de consenso. Caso um consenso não é obtido, o Conselho da Paz e Segurança adoptará as suas decisões sobre as questões de procedimento por uma maioria simples, enquanto que as decisões relacionadas com todas as outras questões, serão tomadas por uma maioria de dois terços (2/3) dos seus membros presentes na votação.

Regulamento Interno

14. O Conselho da Paz e Segurança submete à Conferência para consideração e aprovação, o seu próprio Regulamento Interno, no qual determina a convocação das suas reuniões, os procedimentos dos debates, a publicidade e os processos verbais das sessões, assim como outros aspectos pertinentes ao seu trabalho.

ARTIGO 9 MODALIDADE DE INFORMAÇÃO E DE ACÇÃO

1. O Conselho da Paz e Segurança tomará as iniciativas e acções que julgar necessárias no concernente a situações de potencial conflito, bem como em relação àquelas que se tenham transformado em conflitos abertos. O Conselho da Paz e Segurança tomará todas as medidas necessárias de modo a impedir que um conflito, que tenha sido já resolvido, se degenere novamente.

2. Para esse fim, o Conselho da Paz e Segurança utilizará os meios à sua discrição para se informar de um conflito ou duma situação quer através da acção colectiva do próprio Conselho, quer por intermédio do Presidente e/ou do Presidente da Comissão, do Painel dos Sábios e/ou em colaboração com os Mecanismos Regionais-

<u>ARTIGO 10</u> <u>O PAPEL DO PRESIDENTE DA COMISSÃO</u>

1. O Presidente da Comissão deve, sob autorização do Conselho da Paz e Segurança, e em consulta com todas as partes envolvidas num conflito, envidar esforços e tomar todas as iniciativas necessárias para prevenir, gerir e resolver conflitos.

- 2. Deste modo, o Presidente da Comissão:
 - a) deverá comunicar ao Conselho da Paz e Segurança, qualquer questão que na sua opinião, poderá ameaçar a paz, segurança e estabilidade no Continente;
 - b) poderá também comunicar ao Painel dos Sábios qualquer questão que na sua opinião merece a sua atenção;
 - c) poderá, por sua própria iniciativa ou quando for solicitado pelo Conselho de Paz e Segurança, utilizar os seus bons ofícios, tanto a título pessoal como através de enviados especiais, representantes especiais, Painel dos Sábios ou os Mecanismos Regionais para impedir conflitos potenciais, resolver os

conflitos actuais e promover um clima de paz, e a reconstrução pós-conflito.

- 3. O Presidente da Comissão também deverá:
 - a) garantir a implementação e acompanhar as decisões do Conselho da Paz e Segurança, incluindo a colocação no terreno de missões de apoio à paz, autorizadas pelo mesmo Conselho. A este respeito, o Presidente da Comissão deverá manter o Conselho da Paz e Segurança informado sobre a situação relacionada com o funcionamento de tais missões. Todos os problemas susceptíveis de afectar o funcionamento contínuo e eficaz destas missões, devem ser canalizados ao Conselho da Paz e Segurança para sua consideração e tomada de medidas apropriadas;
 - b) garantir a implementação e acompanhamento das decisões tomadas pela Assembleia, em conformidade com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo;
 - c) elaborar relatórios e documentos exaustivos, quando solicitados, para permitir que o Conselho da Paz e Segurança e os seus órgãos auxiliares executem as suas funções de forma eficaz.

4. No exercício das suas funções e poderes, o Presidente da Comissão e assistido pelo Comissário responsável pelos assuntos da Paz e Segurança do Conselho. O Presidente da Comissão contará com o apoio dos recursos humanos e materiais disponíveis na Comissão, para servirem e apoiar o Conselho da Paz e Segurança. Neste contexto, será criado um Secretariado do Conselho da Paz e Segurança dentro da Direcção, que tratará das questões ligadas à prevenção, gestão e resolução de conflitos.

ARTIGO 11 PAINEL DOS SÁBIOS

1. De modo a complementar os esforços do Conselho da Paz e Segurança e os do Presidente da Comissão, particularmente, na área da prevenção de conflitos, será criado um Painel de Sábios. 2. O Painel dos Sábios será composto por cinco Personalidades Africanas altamente respeitadas, de vários segmentos da sociedade que tenham dado um grande contributo à causa da paz, segurança e desenvolvimento do Continente. Eles serão seleccionados pelo Presidente da Comissão, após a consulta dos respectivos Estados Membros, na base de representação regional e nomeados pela Conferência por um mandato de três anos.

3. O Painel dos Sábios dá pareceres ao Conselho da Paz e Segurança e ao Presidente da Comissão sobre todas as questões relacionadas com a promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África.

4. A pedido do Conselho da Paz e Segurança ou do Presidente da Comissão, ou por iniciativa própria, o Painel dos Sábios empreenderá as acções necessárias para apoiar os esforços do Conselho da Paz e Segurança e os do Presidente da Comissão na prevenção de conflitos e pronuncia-se sobre questões relacionadas com a promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África.

5. O Painel dos Sábios responde perante o Conselho da Paz e Segurança e, através deste, perante a Conferência.

6. O Painel dos Sábios reunir-se-á sempre que for necessário no desempenho do seu mandato. O Painel dos Sábios deverá realizar normalmente as suas reuniões na Sede da União.

7. As modalidades para o funcionamento do painel dos Sábios serão definidas pelo Presidente da Comissão e aprovadas pelo Conselho de Paz e Segurança

8. Os Subsídios dos membros do Painel do Sábios serão determinados pelo Presidente da Comissão, de acordo com o Regulamento Financeiro da União.

ARTIGO 12 SISTEMA CONTINENTAL DE ALERTA PRÉVIO

1. De modo a facilitar a previsão e prevenção de conflitos, será criado um Sistema Continental de Alerta Prévio.

- 2. O Sistema de Alerta Prévio será constituído por:
 - a) Um centro de observação e controlo denominado "Gabinete de Crise", localizado na Direcção de Gestão de Conflitos da União, e responsável pela recolha e análise de dados, na base de um módulo apropriado de indicadores de alerta prévio; e
 - b) Unidades de observação e controlo dos Mecanismos Regionais ligadas directamente ao Gabinete de Crise, através dos meios apropriados de comunicação, que devem processar e recolher os dados ao seu nível e transmiti-los ao Gabinete de Crise.

3. A Comissão também colaborará com o Sistema das Nações Unidas e suas agências, e outras Organizações Internacionais competentes, Centros de Pesquisa, instituições universitárias e ONGs, para facilitar o funcionamento eficaz do Sistema de Alerta Prévio.

4. O Sistema de Alerta Prévio desenvolverá um módulo de alerta prévio, baseado em indicadores políticos, económicos, sociais, militares e humanitários claramente definidos e aceites, que será utilizado para analisar os acontecimentos no Continente e recomendar sobre as melhores medidas a tomar.

5. O Presidente da Comissão utilizará a informação recolhida pelo Sistema de Alerta Prévio para aconselhar o Conselho da Paz e Segurança sobre potenciais conflitos e ameaças à paz e segurança em África, e recomendar sobre as melhores medidas a serem tomadas. O Presidente da Comissão poderá também utilizar esta informação para a execução das responsabilidades e funções a ele/ela confiadas, nos termos do presente Protocolo.

6. Os Estados Membros comprometem-se a facilitar as acções de prevenção levadas a cabo pelo Conselho de paz e Segurança ou pelo Presidente da Comissão com base em informações recolhidas dos sistema de alerta prévio.

7. O Presidente da Comissão, em consulta com os Estados Membros, os Mecanismos Regionais, as Nações Unidas e outras instituições relevantes, deverá traçar os detalhes práticos para a criação de um Sistema de Alerta Prévio e tomar as medidas necessárias para o seu funcionamento eficaz.

ARTIGO 13 FORÇA DE ALERTA AFRICANA

Composição

1. Para permitir que o Conselho de Paz e Segurança desempenhe as suas responsabilidades no que diz respeito ao desdobramento de missões de apoio à paz e intervenção, em conformidade com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo, será criada uma Força Africana de Alerta, composta por contingentes multidisciplinares. Essa força integrará também as componentes civis e militares nos seus países de origem, prontas para uma intervenção rápida.

2. Para o efeito, os Estados Membros deverão tomar medidas para a criação de contingentes de intervenção rápida para participar em missões de apoio a paz decididas pelo Conselho da Paz e Segurança ou numa intervenção autorizada pela Conferência. A capacidade e tipo desses contingentes, o seu grau de preparação e a sua localização em geral, serão determinados de acordo com as Normas de Procedimento Operacionais Padrão das Missões de Apoio à Paz (SOPS) da UA, e estarão sujeitos a revisões periódicas dependendo das crises prevalecentes e situações de conflito.

Mandato

3. A Força de Alerta Pan-africana deverá, **inter alia**, desempenhar as suas funções nas seguintes áreas:

- a) missões de observação e de controlo;
- b) outros tipos de missões de apoio à paz;

 c) intervenção num Estado Membro em caso de situações graves ou a pedido de um Estado Membro, de modo a restaurar a paz e segurança, de acordo com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo;

 acções de prevenção, de modo a impedir (i) que um diferendo ou conflito se agrave; (ii) que um conflito violento em curso se alastre para as áreas ou Estados vizinhos; (iii) que renasça a violência após as partes em conflito terem chegado a um acordo.

e) consolidação da paz, incluindo o desarmamento e a desmobilização pós-conflito;

 f) prestação da assistência humanitária para aliviar o sofrimento da população civil em áreas de conflito e apoiar os esforços visando pôr cobro às calamidades naturais; e

g) Quaisquer outras funções que poderão ser incumbidas pelo Conselho da Paz e Segurança.

4. No exercício das suas funções, a Força de Alerta Africana deverá, sempre que necessário, cooperar com as Nações Unidas e suas respectivas Agências, as outras Organizações Internacionais pertinentes e as Organizações Regionais, bem como as autoridades nacionais e ONGs.

5. As tarefas exactas da Força Africana de Alerta e o seu *modus operandi* para cada missão autorizada ser examinados e aprovados pelo Conselho da Paz e Segurança sob recomendação da Comissão.

Comando

6. Para cada uma das operações realizadas pela Força Africana de Alerta, o Presidente da Comissão nomeará um Representante Especial e um Comandante da Força, cujas funções e papel a desempenhar serão determinados através de directrizes apropriadas, de acordo com as Normas de Procedimento de Operações das Missões de Apoio à Paz. 7. O Representante Especial manterá informado o Presidente da Comissão através de canais apropriados. O Comandante da Força responderá perante o Representante Especial. Os Comandantes dos Contingentes responderão perante o Comandante da Força, enquanto a componente civil responderá perante o Representante Especial.

Comité do Estado Maior

8. Será criado um Comité do Estado Maior para aconselhar e apoiar o Conselho da Paz e Segurança em relação a todas as questões concernentes aos meios militares e de segurança necessários para a promoção e manutenção da paz e segurança em África.

9. O Comité do Estado Maior será composto por Oficiais Militares Superiores dos Estados Membros do Conselho de Paz e Segurança. Qualquer Estado Membro não representado no Comité, poderá ser convidado por este a participar nas suas deliberações quando julgado necessário, para o cumprimento eficaz das suas responsabilidades.

10. O Comité do Estado Maior deverá reunir-se sempre que necessário para deliberar sobre questões que lhe forem incumbidas pelo Conselho da Paz e Segurança.

11. O Comité do Estado Maior poderá reunir-se também a nível do Chefe de Estado Maior dos Estados Membros do Conselho da Paz e Segurança para discutir sobre as questões relacionadas com os requisitos militares e de segurança em África. Os Chefes de Estado Maior deverão submeter ao Presidente da Comissão recomendações sobre como reforçar as capacidades africanas de apoio à paz.

12. O Presidente da Comissão deverá tomar todas as medidas necessárias para a convocação e acompanhamento das reuniões dos Chefes do Estado Maior dos Países Membros do Conselho da Paz e Segurança.

Formação

13. A Comissão deverá providenciar as linhas mestras para a formação do pessoal civil e militar dos Contingentes Nacionais de Intervenção Rápida, tanto aos níveis operacionais como tácticos. A formação em Direito Internacional Humanitário e em Direitos Humanos, com particular ênfase nos direitos da mulher e da criança, deverá ser integrada no programa de formação desse pessoal.

14. Para o efeito, a Comissão deverá acelerar o processo de formulação e difusão das Normas de Procedimento Operacionais para, entre outras coisas:

- a) facilitar a padronização de doutrinas, manuais e programas de formação para as escolas de excelência nacionais e regionais;
- b) coordenar os cursos de formação do comando e exercícios do pessoal de força africana, assim como os exercícios de formação no terreno.

15. A Comissão deverá proceder periodicamente, em colaboração com as Nações Unidas, a uma avaliação das capacidades da África no domínio das missões de apoio à Paz.

16. A Comissão deverá, em consulta com o Secretariado Geral das Nações Unidas, auxiliar na coordenação de iniciativas externas em apoio ao desenvolvimento da capacidade da Força Pan-africana de Alerta nas áreas de formação, logística, equipamento, comunicação e financiamento.

Papel dos Estados Membros

17. Em aditamento às suas responsabilidades, segundo o estipulado no presente Protocolo:

 a) Os países que contribuem com tropas deverão, a pedido da Comissão e após a autorização do Conselho da Paz e Segurança ou da Conferência, pôr imediatamente à disposição os contingentes de intervenção rápida, com o necessário equipamento para as operações previstas no Artigo 9° (3) do presente Protocolo; b) Os Estados Membros devem comprometer-se a prestar à União todo o tipo de assistência necessária para a promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade no Continente, incluindo o direito de passar pelos seus territórios.

ARTIGO 14 EDIFICAÇÃO DA PAZ

<u>Desenvolvimento da Capacidade Institucional para a Edificação da</u> <u>Paz</u>

1. Em situações pós-conflito, o Conselho da Paz e Segurança facilitará a restauração do estado de direito, o estabelecimento e desenvolvimento de instituições democráticas, assim como a preparação, organização e supervisão de eleições nos Estados membros em questão.

Restauração da Paz durante as Hostilidades

2. Em áreas de relativa paz, a prioridade deverá ser dada à implementação de políticas destinadas a reduzir a degradação das condições sociais e económicas decorrentes de conflitos.

Consolidação da Paz após o fim das Hostilidades

3. Para assistir os Estados Membros que tenham sido afectados por violentos conflitos, o Conselho de Paz e Segurança deverá realizar as actividades seguintes:

- a) consolidação dos acordos de paz que tenham sido negociados;
- b) criação de condições para a reconstrução política, social e económica da sociedade e instituições governamentais;
- c) implementação do programa de desarmamento, desmobilização e reintegração, incluindo aqueles dedicados às crianças soldados;
- d) restabelecimento e reintegração de refugiados e de deslocados;

e) assistência a pessoas vulneráveis, incluindo crianças, idosos e mulheres e outros grupos traumatizados da sociedade.

ARTIGO 15 <u>ACÇÃO HUMANITÁRIA</u>

1. O Conselho de Paz e Segurança deverá participar activamente na coordenação e condução da acção humanitária com vista a repor a vida à normalidade, em casos de conflitos e de calamidades naturais.

2. A este respeito, o Conselho da Paz e Segurança deverá desenvolver a suas próprias capacidades a fim de realizar com eficiência a acção humanitária.

3. A Força Africana de Alerta deverá estar suficientemente equipada para levar a cabo as actividades humanitárias nas duas áreas de missão sob o controlo do Presidente da Comissão.

4. A Força Africana de Alerta deverá facilitar as actividades das agências humanitárias nas áreas de missão.

ARTIGO 16

RELAÇÕES COM OS MECANISMOS REGIONAIS PARA A PREVENÇÃO, GESTÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Os Mecanismos Regionais fazem parte da nomenclatura geral de segurança da União, que toma a responsabilidade primária de promover a paz, segurança e estabilidade em África. Neste sentido, o Conselho da Paz e Segurança e o Presidente da Comissão, deverá:

- a) harmonizar e coordenar as actividades dos Mecanismos Regionais nas áreas da paz, segurança e estabilidade para garantir que estas actividades sejam em conformidade com os objectivos e princípios da União;
- b) trabalhar em estreita colaboração com os Mecanismos Regionais para garantir uma parceria efectiva entre eles e o Conselho da Paz e Segurança no domínio da promoção e

manutenção da paz, segurança e estabilidade. As modalidades de parceria serão determinadas pelas vantagens comparativas e circunstâncias do momento.

2. O Conselho da Paz e Segurança deverá, em consulta com os Mecanismos Regionais, promover iniciativas visando a previsão de conflitos e, em circunstâncias de desencadeamento de conflitos, realizar actividades de restauração e consolidação da paz.

3. No quadro desses esforços, os Mecanismos Regionais concernentes, por intermédio do Presidente da Comissão, deverão manter o Conselho da Paz e Segurança, regularmente informado das suas actividades e assegurar que essas actividades estejam bem harmonizadas e coordenadas com as do Conselho da Paz e Segurança. Este último deverá também manter através do Presidente da Comissão, os Mecanismos Regionais plena e regularmente informadas das suas actividades.

4. Para assegurar uma coordenação e harmonização estreita e facilitar uma troca regular de informação, o Presidente da Comissão deverá convocar reuniões periódicas, no mínimo uma por ano, com os Chefes Executivos e/ou as autoridades responsáveis pela paz e segurança, dentro dos Mecanismos Regionais.

5. O Presidente da Comissão deverá, sempre que julgar apropriado, tomar todas as medidas necessárias para garantir o envolvimento total dos Mecanismos Regionais no funcionamento eficaz do Sistema de Alerta Prévio e na Força Africana de Alerta.

6. Os Mecanismos Regionais deverão ser convidados a participar na discussão de qualquer assunto apresentado ao Conselho da Paz e Segurança, sempre que ele for tratado por um Mecanismo Regional ou represente um interesse particular para esse Mecanismo.

7. O Presidente da Comissão deverá ser convidado a participar nas reuniões e deliberações dos Mecanismos Regionais.

8. A fim de reforçar a coordenação e cooperação, a Comissão deverá criar gabinetes de ligação a nível dos Mecanismos Regionais. Estes últimos deverão ser encorajados a criar gabinetes de ligação a nível da Comissão.

9. Com base nas disposições precedentes, um Memorando de Entendimento sobre a Cooperação deverá ser assinado entre a Comissão e os Mecanismo Regionais.

ARTIGO 17 <u>RELAÇÕES COM AS NAÇÕES UNIDAS E</u> OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

1. No cumprimento do seu mandato para a promoção e manutenção e da paz, segurança e estabilidade em África, o Conselho da Paz e Segurança deverá cooperar e trabalhar estreitamente com o Conselho de Segurança das Nações Unidas, que tem a responsabilidade primária de manutenção da paz e segurança internacionais. O Conselho da Paz e Segurança deverá também cooperar e trabalhar estreitamente com outras Agências Relevantes das Nações Unidas para a promoção da paz, segurança e estabilidade em África.

2. Sempre que for necessário, as Nações Unidas é solicitada a providenciar apoio financeiro, logístico e militar necessário para a realização das actividades do Mecanismo na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África, em conformidade com as disposições do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas sobre o Papel das Organizações Regionais na manutenção da paz e segurança internacionais.

3. O Conselho da Paz e Segurança e o Presidente da Comissão deverão manter uma interacção estreita e permanente com o Conselho de Segurança e os seus membros africanos, assim como com o Secretário Geral das Nações Unidas, incluindo a organização de reuniões periódicas e consultas regulares sobre questões da paz, segurança e estabilidade em África.

4. O Conselho da Paz e Segurança deverá também cooperar e trabalhar estreita colaboração com outras Organizações Internacionais pertinentes sobre as questões de paz, segurança e estabilidade em África. Tais Organizações poderão ser convidadas a informar ao Conselho de Paz e Segurança sobre as questões de interesse comum, se este último considerar que o exercício eficaz do seu mandato o requeira.

ARTIGO 18 RELAÇÕES COM O PARLAMENTO PAN-AFRICANO

1. O Conselho de Paz e Segurança deverá manter relações de trabalho estreitas com o Parlamento Pan-africano, com vista à promoção da paz, segurança e estabilidade em África.

2. O Conselho da Paz e Segurança deverá, sempre que for solicitado pelo Parlamento Pan-africano, submeter, através do Presidente da Comissão, relatórios ao Parlamento, de modo a facilitar o trabalho deste no que diz respeito à manutenção da paz, segurança e estabilidade em África.

3. O Presidente da Comissão deverá apresentar ao Parlamento Panafricano, um relatório anual sobre a situação de paz e de segurança no Continente. O Presidente da Comissão deverá tomar todas as medidas necessárias para facilitar o exercício dos seus poderes pelo Parlamento Pan-africano, de acordo com o Artigo 11º (5) do Protocolo anexado ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana concernente ao Parlamento Pan-africano, bem como o Artigo 11º (9) no que diz respeito à promoção da paz, segurança e estabilidade, em conformidade com o Artigo 3º (5) do referido Protocolo.

ARTIGO 19 <u>RELAÇÕES COM A COMISSÃO AFRICANA</u> SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

1. O Conselho da Paz e Segurança deverá cooperar estreitamente com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em todas as questões relevantes aos seus objectivos e mandato. A Comissão sobre os Direitos do Homem e dos Povos, deverá levar à atenção do Conselho da Paz e Segurança, qualquer informação relevante aos objectivos e mandatos do Conselho da Paz e Segurança.

ARTIGO 20 RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

O Conselho da Paz e Segurança deverá encorajar as organizações não-governamentais, as organizações comunitárias e outras da sociedade civil, nomeadamente, as organizações de mulheres, a participarem activamente nas acções que visam a promoção da paz, segurança e estabilidade em África. Sempre que for necessário, essas organizações poderão ser convidadas a intervir no Conselho de Paz e Segurança.

ARTIGO 21 FINANCIAMENTO

Fundos da Paz

1. De modo a providenciar recursos financeiros para apoiar as actividades das missões de apoio à paz e outras actividades operacionais relacionadas, deverá ser criado um Fundo Especial "Fundo da Paz". As operações do Fundo da Paz deverão ser geridas pelo Regulamento Interno Financeiro da União.

2. O Fundo da Paz deverá ser constituído por atribuições financeiras do Orçamento Ordinário da União e as contribuições em atraso, as contribuições voluntárias dos Estados Membros e de outras fontes em África, incluindo o sector privado, a Sociedade Civil e particulares, bem como por actividades de angariação de fundos.

3. O Presidente da Comissão poderá mobilizar e aceitar contribuições voluntárias de fontes externas ao Continente, em conformidade com os objectivos e princípios da União.

4. Poderá também ser criado, dentro do Fundo da Paz, um Fundo Fiduciário auto-sustentado. O montante apropriado do Fundo Fiduciário auto-sustentado deverá ser determinado pelos Órgãos Decisores da União, sob recomendação do Conselho da Paz e Segurança.

Avaliação do Custo de Operações e Pré-financiamento

5. Sempre que necessário, e após decisão do órgão deliberativo competente da União, o custo das operações previstas nos termos do Artigo 13° (3) do presente Protocolo, deverá ser avaliado pelos Estados Membros, com base na escala das suas contribuições para o Orçamento Regular da União.

6. Os Estados que contribuem com tropas, poderão ser convidados a custear a sua participação durante os primeiros três (3) meses.

7. A União deverá reembolsar os valores aplicados nas despesas efectuadas pelos Estados contribuintes, dentro de um período máximo de seis (6) meses e, depois, continuar a financiar as operações.

ARTIGO 22 DISPOSIÇÕES FINAIS

Estado do Protocolo em Relação à Declaração do Cairo

1. O presente Protocolo anula a Declaração do Cairo.

2. As disposições do presente Protocolo anulam as resoluções e decisões da OUA no que diz respeito ao Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos em África, que estejam em contradição com este Protocolo.

Assinatura, Ratificação e Adesão

3. O presente Protocolo deverá estar pronto para assinatura, ratificação e adesão pelos Estados Membros da União Africana, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

4. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Presidente da Comissão.

<u>Entrada em Vigor</u>

5. O presente Protocolo deverá entrar em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação, por uma maioria simples dos Estados Membros da União.

Emendas

6. Qualquer emenda ou revisão do presente Protocolo, deverá estar em conformidade com as disposições do Artigo 32º do Acto Constitutivo.

Depositário

7. O presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Presidente da Comissão, que enviará cópias certificadas conformes a todos os Estados Membros e os notificará sobre as datas do depósito dos instrumentos de ratificação pelos Estados Membros. O Presidente da Comissão registará o presente Protocolo junto às Nações Unidas e todas outras organizações, conforme fôr decidido pela União.

Adoptada pela 1ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana

Durban, 9 de Julho de 2002

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

African Union Commission

http://archives.au.int

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

2002

Protocol Relating to the Establishment of the Peace and Security Council of the African Union

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

http://archives.au.int/handle/123456789/1725 Downloaded from African Union Common Repository